**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

# DECISÃO - OFÍCIO

| | |
|---|---|
| Processo Digital nº: | **1001216-09.2022.8.26.0260** |
| Classe - Assunto | **Recuperação Judicial - Concurso de Credores** |
| Requerente: | **Khronos Plasticos e Metalicos Ltda e outro** |
| Requerido: | **Este Juízo** |

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

**Vistos.**

**1 - Fls. 3949/3951, 3952/3953, 3957/3959, 3960/3963 e 3990/3992, 3996/4002:** Ciência às Recuperandas quanto aos dados bancários informados.

**2 - Fls. 3964/3968:** Ciência às Recuperandas quanto ao Arresto Cautelar no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor da credora Intropedi Prestação de Serviços e Cobrança Ltda, oriundo da ação Ordinária de Cobrança sob nº 1000462-63.2024.8.26.0659, cujo trâmite se opera perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo-SP. Anote-se.

No entanto, em havendo também arrestos decorrentes das Ações: (i) nº 1003012-65.2023.8.26.0659, em favor de Regina Carolina Olivetto, no valor de R$181.953,40; e (ii) nº 1003187- 59.2023.8.26.0659, em favor de Márcia Gouveia Régis, no valor de R$ 519.695,14, deverão as Recuperandas realizar o pagamento da parte referente aos arrestos supra mencionados mediante depósito nos respectivos autos, nos termos do plano e no limite do crédito inscrito, por ocasião da homologação do plano recuperacional.

Oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo-SP, autos da ação Ordinária de Cobrança sob nº 1000462-63.2024.8.26.0659, dando-lhe ciência do presente *decisum.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.**

**3 - Fls. 3969/3979:** Consoante o Comunicado CG nº 219/2018, as habilitações e impugnações de crédito devem ser distribuídas por dependência ao feito principal, *in verbis*:

"***A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial"***.

Desta maneira, providencie a credora a efetiva distribuição de sua habilitação por dependência ao feito principal.

**4 - Fls. 3993/3994: DEFIRO** a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, em favor de DIEGO SALVIATI SILVA E TELMA MARCELA SALVIATI em desfavor de INTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇA, oriunda da ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1002053-94.2023.8.26.0659, cujo trâmite se opera perante à 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo-SP, no valor de R$98.626,89. Anote-se.

Oficie-se à 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo-SP, autos da ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1002053-94.2023.8.26.065, dando-lhe ciência do presente *decisum.*

**Servirá a presente decisão assinada, por cópia, como ofício, ficando a cargo da Administradora Judicial sua instrução e encaminhamento.**

Ciência às Recuperandas e à Administradora Judicial.

**5 - Fls. 4003/4014**: Manifeste-se a Administradora Judicial em 5 dias.

**6 - Fls. 4015/4016:**Ciência à Administradora Judicial e aos Credores do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quanto informado pelas Recuperandas relativamente à sua equalização fiscal.

**7 - Fls. 4017/4023:** Anote-se a renúncia do patrono das Recuperandas. No entanto, os advirto que continuarão a representar as Autoras pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 112, §1º do CPC.

Decorrido o prazo supra, excluam-se seus nomes contracapa e do sistema.

Aguarde-se pelo prazo de quinze dias a fim de que seja constituído novo patrono.

**8 - Fls. 4024/4027:** Ciência às Recuperandas quanto aos dados bancários informados.

**9 - <u>Passo ao exercício do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial.</u>**

Após deferido o processamento da recuperação judicial de KHRONOS PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA. e KHRONOS MULTIPROCESSOS LTDA, por meio da regular convocação da Assembleia Geral de Credores (em continuação) em 26.06.2023, houve votação do Plano de Recuperação Judicial, em dois cenários, com o cômputo do voto atinente à credora Intropedi Prestação de Serviços e Cobranças Ltda, em que se apurou aprovação de apenas 36,41% dos créditos presentes e sem o seu cômputo, com aprovação do percentual correspondente a 83,18% dos créditos presentes, conforme manifestação da administradora judicial às fls. 3079/3122.

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento de nº2208230-13.2023.8.26.0000, interposto pela credora Intropedi Prestação de Serviços e Cobrança Ltda contra o *decisum* de fls. 3221/3224, que declarou nulo o voto exercido pela ora credora na Assembleia Geral de Credores e que assim restou ementado:

***"Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que declarou nulo o voto da agravante/credora, fundado no abuso de direito. Direito ao voto que não é absoluto. Aprovação do plano que, no caso, dependia, exclusivamente, do voto favorável da recorrente. Agravante que se opôs à aprovação por mero desinteresse, sequer apresentando fundamentos jurídicos ou questionando as suas cláusulas. Opção pela quebra, defendida pela recorrente, que, além de revelar***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***comportamento excessivamente individualista, vai de encontro com os princípios da função social, preservação da empresa e estímulo à atividade econômica, frustrando o próprio objetivo da lei de regência. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208230-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 18/11/2023; Data de Registro: 18/11/2023).***

Em face do julgamento acima, cujo trânsito em julgado se operou em 20.12.0203, apura-se que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras consoante Ata Assemblear de fls. 3095/3122, instalada em 26 de junho de 2023, sendo colocado em votação, por chamada individual dos credores, ou seja, o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado entre os credores presentes, **por unanimidade nas Classes I e IV** (100% - dos credores) e **na Classe III, Credores Quirografários**, com 84,21% do total de créditos listados nesta classe. Perfazendo, no total geral de credores a aprovação por 89,66%, atingindo o valor de R$17.978.174,99, correspondente a 83,18%.

O D. Representante do Ministério Público foi intimado acerca do resultado assemblear à fl. 3450.

Admite-se ao Poder Judiciário o controle da legalidade das cláusulas aprovadas em consonância com precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).*

Cabe ao Poder Judiciário, tão somente, analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Passo, portanto, ao exercício do controle de legalidade do plano recuperacional consolidado às fls. 3589/3653, com os ajustes apontados pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Administradora Judicial às fls. 3562/3570, conforme parecer de fls. 3714/3721.

Sabido que somente há que se limitar o plano naquilo que não encontrar consonância com a lei, à luz do que preconiza o Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

***"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"***.

A jurisprudência pátria tem o mesmo posicionamento:

***"Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário o dever de recusar a homologação a plano viciado" (TJSP, AI. N 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz de Pereira Calças)***.

A decisão da maioria dos credores, deliberada de forma legítima e sem violação à normas de ordem pública, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Apresentadas objeções ao primeiro plano recuperacional judicial (fls. 1582/1677), a saber:

- **Banco do Brasil S.A (fls. 2181/2193);**
- **Rezende Andrade, Lainetti, Sociedade de Advogados (fls. 2356/2393);**
- **Zélia Patrícia Maria da Silva (fls. 2397/2402);**
- **Maria Cristina Bognar e Ricardo Vianna dos Santos (fls. 2403/2404);**
- **Kelly Cristina Barros Sousa (fls. 2424/2426);**
- **Century do Brasil Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 2427/2430);**
- **Trevys Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**2431/2497);**

- **MEC_Q Comércio e Serviços de Metrologia Indústria Ltda (fls. 2498/2502);**
- **Itaú Unibanco S.A. (fls. 2508/2514 e 2862/2866);**
- **Banco Bradesco S.A. (fls. 2520/2529);**
- **M.J. Almeida Tome Eireli ME (fls. 2902/2908);**
- **HM Futuro Locação e Administração de Imóveis Ltda (fls. 2928/2930).**

Além das ressalvas apresentadas às fls. 3114/3122, por ocasião do conclave realizado no dia 26.06.2023, onde fora colocado em votação o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado às fls. 3589/3623.

Logo, passo a apreciar, as objeções e ressalvas ao 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

**DESÁGIO (Cláusula 8.2.2)**

No tocante ao deságio, incidência de correção monetária e juros, além da carência e prazo de pagamento propostos e constantes no plano de recuperação judicial, tem-se não haver quaisquer nulidades, uma vez que resultaram das tratativas efetuadas conforme ata de fls.3095/3122, com a concordância da maioria dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional e abrangidos pelo plano, consoante suas cláusulas, onde se verifica que os créditos listados sofrerão deságio, devendo, portanto, todos os credores a ela se submeterem sob pena de não haver o implemento do plano em detrimento da maioria dos credores.

Nesses termos já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

***"Recuperação judicial. Plano. Condições de pagamento aos quirografários. Deságio (80%), prazos de pagamento (120 [cento e vinte] parcelas mensais) e de carência (18 [dezoito] meses), correção monetária pela TR e juros de 1% ao ano, que não se mostram abusivos e não ultrapassam o limite do suportável, ainda considerando que a maioria reputa condizente com seus interesses. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos aspectos econômicos da proposta de reestruturação. Recuperação judicial. Plano. Unidade Produtiva Isolada (UPI Scorro) que agrega todos***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***os bens integrantes do estabelecimento empresarial da recuperanda, inclusive a marca. Ausência de ilegalidade. Deve-se buscar a preservação da atividade empresarial, não a titularidade das ações da sociedade. Meio de recuperação que foi recentemente incorporado à lei de regência (inciso XVIII do art. 50 da LRF). Recuperação judicial. Plano. A formação e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI) só deve ser permitida se prevista no plano. Entendimento do art. 60 da LRF. Ressalva, de ofício, na cláusula 6.2.1 para permitir a constituição/alienação apenas da UPI Scorro, na forma da cláusula 8. Recuperação judicial. Permissão, em trechos das cláusulas 13.1.1, 13.2.1 e 13.3.1, de acordos entre recuperanda e credores concursais. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da "conditio par creditorum". Nulidade declarada de ofício. Recuperação judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial (cláusulas 12.2.2 e seguintes). Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Mantença, por tais razões, apenas em relação àqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que liberam os coobrigados e as garantidas. Recurso da devedora provido em parte para esse fim. Recuperação judicial. Plano. Insurgência contra a cláusula 15.2.3, que determina a mantença, no caixa da devedora, do valor devido aos credores que não informaram os seus dados bancários. Ausência de ilegalidade. Princípio da cooperação que exige, do credor, ao menos informar os seus dados bancários. Faz-se a ressalva, tão-só, da necessidade de depositar, em Juízo, os valores devidos aos trabalhistas que não informaram os seus dados bancários. É que, particularmente com a relação a tais credores, a lei de regência impõe prazo de pagamento (art. 54 da LRF). Recuperação judicial. Plano. Credores colaboradores. Embora possível a constituição de subclasse de credores com a finalidade de incentivar a concessão de crédito novo (parágrafo único do art. 67 da LRF), os benefícios devem ser claros e objetivos. Cláusula 10.5 que prevê o pagamento acelerado, sem, contudo, especificá-lo, além de permitir, na letra "a" da cláusula 10.5.1, concertos entre***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***recuperanda e credores colaboradores a respeito do percentual do pagamento do crédito sujeito. Desnecessidade de convocação de nova assembleia, bastando que se apresente, na origem, sob a supervisão do Administrador Judicial e sujeito à homologação do juiz, critérios objetivos e claros sobre os benefícios que serão ofertados aos "credores colaboradores". Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício". (TJSP; Agravo de Instrumento 2027478-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021);***

***"Agravo de instrumento Recuperação Judicial da Móveis Germai Julgamento deste recurso em conjunto com o AI n. 2068859-39.2020.8.26.0000 Decisão agravada que homologou Plano de Recuperação Judicial Inconformismo do Banco Safra Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ Inexistência de nulidade na decisão homologatória A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2124897-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).***

**ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Cláusula 8.2.4)**

No tocante ao reclamo relativo ao índice de atualização monetária dos créditos pela Taxa Referencial (TR), tem-se por inadmissível sua utilização, o qual se encontra inerte há mais de dois anos e não possui qualquer relação com a depreciação monetária, bem porque deve ser substituído pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, índice oficial especialmente confeccionado para este fim.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. Índice de correção monetária. TR zerada por três anos. Prejuízo aos credores. Estabelecer a TR como índice de correção monetária é induzir em erro, dando-se a perspectiva de que será mantido o poder aquisitivo do dinheiro, diferente dos juros que são a sua remuneração. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271488-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022);***

***"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários".(TJSP; Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).***

**<u>CRÉDITO TRABALHISTA (Cláusula 8.1.3 e 9.6)</u>**

No tocante aos créditos trabalhistas, previstos na cláusula 8.1.3 e 9.6, do plano de recuperação judicial, segundo as recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 ao artigo 54 da Lei 11.101/2005, tem-se que o plano de recuperação judicial não poderá

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, o qual poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, devendo, para tanto, atender o plano de recuperação os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Todavia, consoante ínsito no parágrafo primeiro do referido artigo, "*o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

***"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários".***

***(TJSP; Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).***

No que tange ao prazo de carência, tem-se que deva este ser uno para a classe, devendo ter o mesmo termo inicial, ou seja, a data da homologação do Plano Recuperacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sem mais, deverão as Recuperandas provisionar recursos, a fim de possibilitar a quitação de valores eventualmente reconhecidos ou pertinentes a outra classe de credores, nos termos do plano de Recuperação Judicial.

**ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTES - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (Cláusula 9.4)**

A alienação que compreenda ativo não circulante e sem descrição pormenorizada (BENS/UPI) nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/05, inclusive para os fins do artigo 67 da Lei Recuperacional, subordina-se ao controle judicial, ostentando natureza cogente, sem a possibilidade de afastamento pelas partes, em homenagem, identicamente, ao princípio da transparência e em cumprimento ao contido no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

***"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários".(TJSP; Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022);***

***"Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial ao Grupo Nova Noiva - Inconformismo de credor quirografário - Possiblidade de controle da legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***pelo Poder Judiciário - Condições de pagamento dos créditos quirografários - Carência de 12 meses, deságio de 15%, atualização monetária pela TR (ou pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, caso a TR esteja zerada) e juros de 1% ao mês, contando-se a correção monetária e os juros a partir da aprovação do plano - Ausência de abuso e/ou ilegalidade - Oneração de bens integrantes do ativo não circulante das recuperandas que deve ser precedida de autorização judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 66 e 69-A) - Período de supervisão judicial que deve ser fixado em dois anos, em conformidade com a cláusula 12.6 do plano de recuperação judicial - Inteligência dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 - Decisão homologatória mantida, com observações quanto à alienação de bens integrantes do ativo não circulante das recuperandas e ao prazo de supervisão judicial - Recurso parcialmente provido, com observações."(TJSP; Agravo de Instrumento 2179718-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022).***

**NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, AVALISTAS E DEMAIS COOBRIGADOS (Cláusulas 9.5, 9.8 e 9.13)**

De início, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Senão, vejamos:

***"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f)cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).***

Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."***

E, ainda:

***"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP).***

***"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano de recuperação***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***judicial - Controle concreto das cláusulas contratuais - Carência de 19 meses e deságio de 70% sobre o crédito quirografário - Impossibilidade de revisão das condições econômicas do plano - Iliquidez das condições de pagamento - Inocorrência - Condições previstas no plano, bastando o cálculo aritmético para se chegar ao valor exato das parcelas a serem pagas - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Índice de correção monetária - Taxa referencial (TR) que não possui variação nos últimos dois anos - Mudança do indexador inerte pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente para este fim - Ressalva 'ex officio'. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram - Arts. 49, §1º e 59, caput, da lei nº 11.101/05 - Súmula nº 581, do STJ e Súmula nº 61, TJSP - Ressalva 'ex officio'. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Alienação dos ativos não circulantes, que necessitam de autorização judicial nos termos do art. 66 da LRF - Ressalva 'ex officio' (TJSP; Agravo de Instrumento 2144683-33.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022);***

***"Recuperação Judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo dos credores - Acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado - A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas – A mesma lógica aplica-se à supressão das garantias existentes, com supedâneo no § 1º, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005 – Decisão reformada para limitar a eficácia das disposições que beneficiam os coobrigados ou liberam as garantias existentes àqueles credores que***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***votaram favoravelmente ao plano, observado o quanto decidido no AI n. 2014238-24.2022.8.26.0000, interposto em face da mesma decisão - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2020712-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)***

***"Recuperação extrajudicial. Sentença homologatória do plano. Desconsideração de voto de credor relevante em situação de conflito de interesses. Declaração de nulidade de cláusulas que estenderam os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas. Apelação de banco credor, requerendo a realização de perícia contábil para averiguação de crédito pertencente a outra credora, bem como a declaração de ilegalidade de cláusulas do plano que dispõem sobre o prazo para exercício da opção pela forma de pagamento dos créditos. Análise da evolução do crédito, pela administradora judicial, feita de forma pormenorizada, redundando na conclusão ter ele sido corretamente computado, não havendo, portanto, necessidade de perícia. Cláusulas acolhidas pela maioria dos credores que envolvem direito disponível. "Somente as irregularidades que realmente sejam contrárias aos objetivos buscados pelo sistema concursal pátrio são capazes de acarretar a negativa de homologação" (GLAUCO ALVES MARTINS). Apelação das recuperandas a pretender (a) o relevamento da declaração de impedimento de voto de um de seus credores e (b) a reversão do julgamento no tocante à validade das cláusulas declaradas nulas pelo Juízo "a quo". Comprovação de conflito de interesses, já que a aprovação do plano resultará em vantagens patrimoniais ao credor em causa, aos seus acionistas e às demais sociedades do grupo. Conflito formal. Independentemente de sua concordância, ou não, com o plano de recuperação extrajudicial, "o credor com conflito de interesses fica obstado de se manifestar. A impossibilidade de se manifestar seja quando for contrário, seja quando for favorável ao plano do devedor, garante que prevaleça o interesse da maioria na comunhão de credores, enquanto interesse exclusivamente destes" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Impossibilidade de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas, decretada pela sentença apelada. Apelo***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***das recuperandas, nesse ponto, não conhecido, por falta de interesse recursal. Efetivamente, o provimento do recurso, em tese, prejudicaria a esfera jurídica das recuperandas, que com ele não teriam posição mais vantajosa do que a que hoje titulam, vendo suas dívidas. O direito pleiteado pelo recurso, portanto, é de terceiros, os garantidores, incidindo o disposto no art. 18 do CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Manutenção da sentença homologatória na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação das recuperandas conhecida em parte e, nessa parte, desprovido. Apelação do Banco Pan S.A. Desprovida". (TJSP; Apelação Cível 1058981-40.2016.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).***

E, ainda:

***"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do E. TJSP).***

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia:

***"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).***

E a respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

***"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."***

Assim o escólio do Eminente Des. Manoel Justino Bezerra Filho:

***"Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata." (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada", Ed. RT, 5ª ed., págs. 183/184).***

Frise-se mais uma vez, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

De modo que, declaro a sua nulidade em relação aos credores que a ela não anuíram, permanecendo válida quanto àqueles que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem ressalvas.

**MORA E DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Como amplamente consabido, é nula a cláusula que prevê que, em caso de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inadimplemento de qualquer obrigação, haja prévia notificação da devedora e a não purgação da mora em 30 dias, eis que viola o disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, Lei n. 11.101/2005 .

Logo, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar a convolação da recuperação judicial em falência

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano de recuperação judicial. Cláusula que prevê a possibilidade de purgação da mora, no prazo de noventa dias, no caso de descumprimento do plano. Nulidade. Violação do artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2158831-49.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).***

**DADOS BANCÁRIOS E EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (Cláusulas 9.10 a 9.12)**

A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto aos credores, devendo os valores serem depositados em juízo, em conta remunerada.

No entanto, relembro aos credores, que deverão enviar seus dados bancários ao e-mail: credores@khronosplasticos.com.br.

***"Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim, ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários".(TJSP;***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).***

**CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS - ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005.**

Diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Anote-se, por oportuno, que a existência de débitos fiscais não constitui óbice à homologação do plano votado em assembleia de credores, notadamente no caso dos autos, eis que verificada a correção de comportamento dos administradores da recuperanda e a perspectiva de pagamento dos tributos devidos aos entes públicos, que, por sem dúvidas, constituem fatores de máxima importância para a aferição da viabilidade da continuidade do negócio; o que se verificou no caso dos autos, notadamente pelo que se infere do petitório de fls. 4015/4016.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica. Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha como alhures afirmado.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. E tais principios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse. Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tal como bem evidenciado na manifestação última da Ilustre Administradora Judicial - Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs:

***"Trata-se de pedido de tutela provisória, apresentado por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outros objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que não foi objeto de juízo prévio de admissibilidade nas instâncias de origem. As requerentes sustentam, em síntese, que seu plano de recuperaçãojudicial foi aprovado por ampla maioria dos presentes em assembleia, sendo dispensada pelo Juízo de primeiro grau a comprovação da regularidade fiscal. O Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano, alegando, em síntese, a existência de deságio excessivo, correção monetária e juros irrisórios, carência e prazo para pagamento muito extensos, além de ausência de liquidez das parcelas. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, determinou, de ofício, que as requerentes comprovassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do passivo fiscal, sob pena de decretação da falência. As requerentes afirmam que a Corte estadual, ao assim decidir, proferiu decisão surpresa, tendo incorrido em julgamento extra petita. Além disso, destacam a***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***incompatibilidade de referida exigência com o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ressaltam, ainda, que o acórdão contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas não é requisito para a concessão da recuperação judicial, tratando-se de medida coercitiva incompatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Defendem, ademais, que a questão da apresentação das certidões está preclusa, porquanto não houve recurso de nenhum dos credores ou mesmo da Fazenda, tendo se formado a coisa julgada material parcial. Assinalam, assim, que tem direito adquirido ao deferimento da recuperação judicial. Afirmam que resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade tributária. Fazem menção, ainda, à decisão proferida na TP nº 4113/SP, no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a caso similar. Embasam a probabilidade do direito invocado na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial. Quanto ao perigo de dano, o relacionam com a possibilidade iminente de decretação da quebra. Asseveram que o prazo de 60 (sessenta dias) pode se mostrar insuficiente e dissociado da realidade da empresa. Ressaltam que conquanto ainda não tenha havido juízo de admissibilidade na origem, o acórdão recorrido contém teratologia que autoriza que o pedido seja dirigido diretamente a esta Corte. Pugnam, ao final, pelo deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo". No caso vertente o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões. Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 para que seja concedido***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo da admissibilidade, desde que fiquem demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte). VI - Agravo Interno improvido" (AgInt no TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte somente admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF. 4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido" (AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - grifou-se). No caso em apreço, da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, é possível visualizar referida situação excepcional. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a verificação do fumus boni iuris está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária. Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confiram-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).2. O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.4. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se.*** **(Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6)Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022" e,**

**"PEDIDO** ***DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto. 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) – DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino".***

No mesmo sentido recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1687050 (2020/0078481-2) de 15.06.2023 - Relator - Min. Sérgio Kukina)".***

Foi o bastante, a meu aviso.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a deliberação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 26 de junho de 2023, nos moldes do plano de recuperação judicial apresentado com as ressalvas contidas na presente decisão no exercício do controle judicial de legalidade, e com fundamento no artigo 58 da Lei nº11.101/2005, **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **KHRONOS PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA**,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inscrita no CNPJ sob o nº. 13.379.438/0001-74 e **KHRONOS MULTIPROCESSOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.058.167/0001-83, relevando a imprescindibilidade de seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Aguarde-se o cumprimento, conforme preconizado pela legislação em vigor, sob as penas da lei.

**9 -** Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Int. e Dil.**

São Paulo, data da assinatura na lateral.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES, liberado nos autos em 25/04/2024 às 19:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001216-09.2022.8.26.0260 e código BXqbFZjw.